	,,
	ñ
	σ
	Ċ
	2
	ä
	Ō
	Σ
	'n
	\bar{c}
	4
	٣
	й
	C
	ď
نہ	ă
à	α
ž	₹
⋖	$\overline{}$
Q	Щ
≾	7
쯨	9
щ	7
≤	IND. 37FDC340-1FD308RC-CF084CR2-CAR7C9R(
5	$\overline{}$
≱	'n
'n	7
₹	`.
ഗ	۶
0	÷
△	٠č
_	C
z	C
⋖	٩
≥.	ξ
щ	ڃ
por EVANILDO SANTA	inform
e por EVANILDO SANTANA BRAGANÇA.	a
æ	a
ĸ	ζ
ĕ	٩
높	ū
.≌	۶
.₫	ᅕ
$\boldsymbol{\sigma}$	ć
유	7
ă	٤
.⊆	α
SS	ď
ŭ	÷
	τ
o foi ass	nsultatre am any hr/spede e in
	ú
ř	ć
ĭ	٥
ocument	\geq
Ö	±
goc	Ċ
ē	q
st	:
ш	ć
	d
	ferência acesse
	ď
	٢
	u
	٩.
	č
	٩đ
	ā
	-

Diário Eletrônico do TCE/AM,			
Edição nº			
De	/	/	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRAC

Proc. Nº
Fls. N°

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 525/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Pág. 1

- 1- Processo TCE nº 11166/2014.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Barcelos FAPEN
- 4- Exercício: 2013.
- 5- Responsável: Sr. Jair de Souza Brito, Presidente do FAPEN.
- 6- Unidade Técnica: DICERP Informação nº 68/2014.
- 7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº
- 1712/2014-MP-ACP, do Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas.
- 8- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Barcelos – FAPEN. Exercício de 2013.

Revelia. Contas irregulares. Alcance. Multas. Recomendação à origem.

8- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **8.1 -** Considerar REVEL, nos termos do art.20, §4º, da Lei Estadual nº 2423/96 e art.88 do Regimento Interno deste TCE, o Gestor responsável, Sr. Jair de Souza Brito, Presidente e Ordenador de Despesas do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Barcelos FAPEN, exercício 2013, diante do não atendimento à notificação nº 04/2014-DICAMI/CI BARCELOS (fls. 66/73);
- **8.2** Julgar IRREGULARES AS CONTAS do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Barcelos FAPEN, exercício 2013, conforme dispõe o artigo 22, III, "b" e "c" c/c artigo 25, ambos da Lei nº 2.423/96-LO/TCE;
- **8.3** Considerar em ALCANCE o ordenador de despesa, Jair de Souza Brito, no montante de R\$ 73.306,48 (setenta e três mil, trezentos e seis reais e quarenta e oito centavos de real), com devolução aos cofres públicos corrigido nos moldes do artigo 304, inciso VI, da Resolução nº 04/2002 Regimento Interno do TCE, devido às restrições apontadas nos itens 30, 31, 32 e 33, do Relatório/Voto.
- **8.4** Aplicar multa ao Sr. Jair de Souza Brito, Presidente e Ordenador de despesas do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Barcelos FAPEN, exercício 2013, com fulcro no artigo 54, VII da Lei nº 2.423/96 c/c artigo 308, IV,

:VANILDO SANTANA BRAGANÇA.	FINESAN-1FINSORPO-CFOR4CR9-CAR7CGR6
g	Ш
Æ	5
B	3
ž	2
Ě	7
Ä	5.
0	<u>5</u>
ŏ	ý
₹	c
oor EVANILDO SA	ŭ
Ä	ځ
	±. ₽
ente	٩
me	9
ital	7/0
gib	2
ဓ	5
<u>na</u>	מ
ass	ţ
<u>ō</u>	<u>+</u>
mento foi assinado digi	2
Эe	Š
ä	2
ĕ	‡
ste	<u>ب</u>
Este documento foi	c
	rência acesse o site httr
	á
	ת מ
	Cuc
	٠ū

Diário Eletrônico do TCE/AM,			
Edição nº			_
De	/	/	_



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRAC

Proc. Nº	
Fls. N°	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO № 525/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

"b" da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em face ao disposto nos itens 14 a 20, do Relatório/Voto:

- 8.5 Aplicar multa ao Sr. Jair de Souza Brito, presidente e ordenador de despesas do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Barcelos -FAPEN, exercício 2013, com fulcro no artigo 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c artigo 308, VI da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); em face ao disposto nos itens 21 a 35, do Relatório/Voto;
- 8.6 Notificar o Sr. Jair de Souza Brito, para que tome ciência do decisório, lhe fixando prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas no montante de R\$R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei Estadual nº 2423/96 e artigo 169, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, autorizando a instauração de Cobrança Executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação;
- 8.7 Autorizar desde já a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação e não interposição de Recurso com efeito suspensivo, ex vi o artigo 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
- 8.8 Recomendar à origem que observe com rigor o cumprimento das normas legais.
- 9- Ata: 36ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 10- Data da Sessão: 08 de outubro de 2014.
- 11- Especificação do quorum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Raimundo José Michiles, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Yara Amazônia Lins
- Rodrigues dos Santos.

 12- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador-Geral, em substituição.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO Conselheiro-Presidente

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Relator

EVANILDO SANTANA BRAGANCA Procurador-Geral, em substituição